

## JUSTIFICATIVA

1

Senhores Vereadores!

O presente projeto de lei complementar que regulamenta o art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá o qual visa aprimorar as regras em relação às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

Pretende-se estabelecer um marco legal que compatibilize as práticas de proposição e execução de emendas ao orçamento com normas fiscais e princípios fundadores da administração pública.

A iniciativa busca conferir publicidade e sistematicidade ao catálogo legislativo que fundamenta a matéria.

O projeto procura estabelecer critérios detalhados e objetivos para a proposição e a execução das emendas à lei orçamentária anual. Termos próprios da legislação em vigor, nos quais se identificava alguma subjetividade, encontram-se aqui disciplinados.

Quanto à eficiência, prevê-se a aferição da proporcionalidade das emendas impositivas individuais e coletiva; programação financeira e cronograma de desembolso a serem realizado durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro; previsão das hipóteses de impedimentos de ordem técnica, que podem afastar a obrigatoriedade de execução das programações e a regulamentação referente ao descumprimento da execução das emendas parlamentares.

Dessa forma, entendendo que o texto não representa mera resposta técnica, mas passo importante para um entendimento harmônico entre os Poderes, assim depois de cumpridos os trâmites regimentais, esperamos que seja o presente Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marabá, 25 de março de 2025.

**ILKER MORAES FERREIRA**  
Presidente CMM

**PEDRO CORRÊA LIMA**  
1º Vice-Presidente CMM

MARCELO ALVES DOS SANTOS  
2º Vice-Presidente CMM

2

VANDA RÉGIA AMÉRICO GOMES  
1ª. Secretária CMM

MAIANA CLARA RODRIGUES STRINGARI  
2ª. Secretária CMM

MARIA CRISTINA COIMBRA MUTRAN  
3ª. Secretária

AERTON LIMA DA CRUZ  
Vereador

DEODATO DO ESPÍRITO SANTO FILHO  
Vereador

MITERRAN LOPES FEITOSA  
Vereador

FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
Vereador

RODRIGO LIMA DA SILVA  
Vereador

CLAUDEAN PEREIRA GUIMARÃES  
Vereador

JOCENILSON SILVA SOUZA  
Vereador

ANTONIO MÁRCIO FARIAS GONÇALVES  
Vereador

MARCOS ALMEIDA SOUZA ANDRADE  
Vereador

ORLANDO DA SILVA ELIAS  
Vereador

JYMMYSON MESQUITA PACHECO  
Vereador

RONISTEU DA SILVA ARAÚJO  
Vereador

PRISCILA DUARTE VELOSO

RONALDO ALVES ARAÚJO  
Vereador

UBIRAJARA NAZARENO SOMPRÉ  
Vereador

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2025.**

REGULAMENTA o art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ FAZ SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar regulamenta o artigo 147-A da Lei Orgânica Municipal de Marabá e dispõe que a execução orçamentário-financeira das emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares impositivas coletivas, se sujeitará aos princípios da impessoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade, transparência e legalidade.

**Art. 2º.** Na programação financeira e cronograma mensal de desembolso, definidos segundo os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei, serão cumpridas, proporcionalmente, dentre aquelas aptas à execução orçamentária e financeira, emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares impositivas coletivas, vedada qualquer preterição ou preferência de execução baseadas em fatores vinculados à autoria da emenda parlamentar.

**Art. 3º.** A aferição da proporcionalidade, prevista no artigo anterior, considerará a soma dos montantes financeiros das emendas impositivas individuais e coletivas executadas e não o número de emendas individuais e coletivas isoladas, de forma que os montantes estimados no cronograma orçamentário-financeiro deverão ser rateados proporcionalmente entre todos os autores das emendas impositivas.

**Art. 4º.** Com relação às emendas coletivas de parlamentares previstas no §2º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, a autoria delas competirá às bancadas dos partidos políticos ou blocos partidários existentes na Câmara Municipal.

**§1º.** Cada bancada terá direito de realizar emendas impositivas no montante proporcional ao número de parlamentares que a integra.

**§2º.** A proporcionalidade referida no parágrafo anterior será aferida dividindo-se o valor nominal resultante da aplicação do percentual previsto no §2º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal pelo total de Vereadores e o montante que tocará a cada bancada será definido multiplicando-se o resultado desta divisão pelo número de parlamentares de cada bancada de partido político ou bloco partidário.

**§3º.** Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as composições das bancadas partidárias no momento da aprovação das emendas coletivas na tramitação do projeto de lei orçamentária anual na Câmara Municipal.

§4º. As alterações posteriores nas emendas impositivas coletivas, na forma autorizada pela legislação, só poderão ser realizadas pela bancada autora da emenda, desde que não tenha ocorrido qualquer modificação superveniente na respectiva composição, seja decorrente de troca de partido feita por Vereador, seja em virtude de mudança na composição do bloco partidário, hipótese na qual é vedada a inserção de qualquer alteração posterior.

§5º. A indicação da emenda impositiva coletiva deverá ser subscrita pela maioria simples dos vereadores que compõem a respectiva bancada do partido político ou bloco partidário, ou isoladamente por cada Vereador que integra a bancada do partido político ou bloco partidário.

**Art. 5º.** Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, a programação financeira e o cronograma de desembolso a serem realizados durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro deverá viabilizar o pleno cumprimento dos percentuais mínimos, para as emendas individuais e coletivas que alocarem recursos, destacadamente:

**I** - o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;

**II** - o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e

**III** - o terceiro terço das emendas no último trimestre;

**Parágrafo único.** Para o exercício financeiro vinculado ao último ano de mandato, o cronograma previsto no inciso II observará o percentual mínimo de 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais e o saldo remanescente, até o último trimestre do exercício.

**Art. 6º.** Para efeito do disposto nesta Lei, a Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafa da Lei Orçamentária Anual, encaminhará à Contabilidade Geral do Município cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares impositivas.

**Parágrafo único.** As correções necessárias à superação dos impedimentos de ordem técnica, a fim de viabilizar a execução das emendas parlamentares impositivas, observarão os procedimentos e prazos fixados no §3º, incisos I a IV, do art. 147-A, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º.** Na forma do §3º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, as emendas impositivas apenas perderão o caráter obrigatório nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, entendidos por tais aqueles que sejam insuscetíveis de serem sanados dentro do prazo limite prescrito no parágrafo único do artigo anterior.

§1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I** - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II** - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III** - a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;
- IV** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- V** - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VI** - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;
- VII** - falta de regularidade fiscal perante as obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço;
- VIII** - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela Unidade Orçamentária / Gestora a ser contemplada com a emenda parlamentar individual ou coletiva.

**§2º.** Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VIII do parágrafo anterior, será obrigatória a indicação clara e detalhada da justificativa, mediante parecer técnico a ser apresentado pelo Poder Executivo.

**§3.º** As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda, no Poder Legislativo.

**Art. 8º.** Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas, individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9º.** É obrigatório o empenho de todas as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, livres de impedimentos técnicos ou que estes tenham sido sanados na forma da Lei Orgânica e desta Lei, até o final do exercício financeiro, observados os cronogramas de execução orçamentário-financeira estipulados pelo art. 5.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins exclusivos de execução financeira, poderão ser inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para as programações das emendas coletivas.

**Art. 10.** Todas as emendas empenhadas na forma do caput do artigo anterior e que não forem financeiramente executadas dentro do exercício financeiro próprio, deverão ser, obrigatoriamente, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, conforme o caso, vedado o cancelamento dos empenhos respectivos até o encerramento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo único.** É obrigatória a execução financeira das emendas impositivas inscritas em restos a pagar no exercício subsequente, devendo ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, ressalvada a hipótese de impossibilidade de execução da emenda por ação ou omissão atribuída ao beneficiário da emenda.

**Art. 11.** Quando o Poder Executivo justificar o descumprimento das regras, prazos e condições constitucionais e legais relativas à execução orçamentário-financeira das emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas, deverá comprovar, por meio de relatórios, demonstrativos, atos normativos e demais documentos probatórios de que as limitações incidentes sobre as emendas impositivas foram aplicadas, na mesma proporção, sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§1º. É dever do Poder Executivo a comprovação versada no caput, gerando presunção relativa de não ocorrência da situação descrita neste artigo enquanto não encaminhados, ao Poder Legislativo, os documentos comprobatórios citados acima.

§2º. Verificado o descumprimento mencionado no caput e não adotadas as medidas do parágrafo anterior, o Poder Legislativo, por meio da Mesa Diretora, expedirá notificação ao Poder Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, apresente os relatórios e demais documentos voltados a justificar a referida inadimplência.

§3º. Em caso de não atendimento da solicitação dentro do prazo previsto, ou constatação de não ocorrência dos motivos alegados, o Chefe do Poder Executivo será novamente notificado a respeito da sua inadimplência.

§4º. Quando a emenda impositiva individual tiver como beneficiária uma instituição / institutos sem fins lucrativos, os mesmos deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento os projetos referentes às emendas impositivas em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§5º. A Secretaria Municipal de Planejamento deverá, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover diligências que visem a sanear o processo.

§6º. A Procuradoria Geral do Município (PROGEM), deverá em 10 (dez) dias após receber o projeto devidamente saneado pela Secretaria Municipal de Planejamento, devolvê-lo para a efetiva implementação das etapas posteriores, caso seja necessária alguma diligência ou negativa do parecer, o prazo se dilata por igual período, não podendo ser superado em 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser aplicada sua execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

MARABÁ, 25 de MARÇO de 2025.

**ILKER MORAES FERREIRA**

Presidente CMM

**PEDRO CORRÊA LIMA**

1º Vice-Presidente CMM

**MARCELO ALVES DOS SANTOS**

2º Vice-Presidente CMM

**VANDA RÉGIA AMÉRICO GOMES**

1ª. Secretária CMM

**MAIANA CLARA RODRIGUES STRINGARI**

2ª. Secretária CMM

**MARIA CRISTINA COIMBRA MUTRAN**

3ª. Secretária

**AERTON LIMA DA CRUZ**

Vereador

**DEODATO DO ESPÍRITO SANTO FILHO**

Vereador

**MITERRAN LOPES FEITOSA**

Vereador

**FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**

Vereador

**RODRIGO LIMA DA SILVA**

Vereador

CLAUDEAN PEREIRA GUIMARÃES  
Vereador

JOCENILSON SILVA SOUZA  
Vereador

ANTONIO MÁRCIO FARIAS GONÇALVES  
Vereador

MARCOS ALMEIDA SOUZA ANDRADE  
Vereador

ORLANDO DA SILVA ELIAS  
Vereador

JYMMYSON MESQUITA PACHECO  
Vereador

RONISTEU DA SILVA ARAÚJO  
Vereador

PRISCILA DUARTE VELOSO

RONALDO ALVES ARAÚJO  
Vereador

UBIRAJARA NAZARENO SOMPRÉ  
Vereador